

A CORRUPÇÃO NO BRASIL: UMA ANÁLISE DAS PRINCIPAIS INOVAÇÕES DA LEI ANTICORRUPÇÃO

CORRUPTION IN BRAZIL: AN ANALYSIS OF THE MAIN INNOVATIONS OF THE ANTICORRUPTION LAW

Jean Da Silva Padilha¹
Nathalie Kuczura Nedel²
Adriano Farias Puerari³

Resumo

A corrupção é uma realidade que se verifica no Brasil e no mundo historicamente. Estas práticas, contudo, vem se tornando, cada vez mais corriqueiras e preocupantes. Em razão disso, o Brasil elaborou a Lei 12.846/2013 com o intuito de combater a corrupção no país. Desse modo, cabe perquirir, quais são as principais inovações da Lei Anticorrupção para o combate à corrupção no Brasil? Sendo assim, o presente trabalho objetivou analisar quais as principais inovações trazidas pela Lei Anticorrupção para o combate à corrupção no Brasil. Para responder ao problema de pesquisa e cumprir o objetivo empregou-se como método de abordagem o dedutivo. Já como métodos de procedimento adotaram-se o histórico e o estruturalista. Além disso, o presente trabalho se enquadra na linha de pesquisa Constitucionalismo e Concretização de Direitos da Faculdade de Direito de Santa Maria (FADISMA), pois com este estudo busca-se verificar de que maneira a Nova Lei Anticorrupção é capaz de auxiliar no combate à corrupção, a fim de se concretizar direitos previstos constitucionalmente. Ademais, o artigo está dividido em duas seções, na primeira, trata-se do percurso histórico do combate à corrupção e, na segunda, apresentam-se os principais pontos da Lei 12.846 de 2013. Por fim, conclui-se que diversas foram as inovações da Lei Anticorrupção, dentre as quais merecem destaque a responsabilidade objetiva aplicada às pessoas jurídicas e a possibilidade da realização de acordos de leniências. Frise-se que se tratam de mecanismos que possuem o condão de realmente influenciar no cenário da corrupção atualmente.

Palavras chave: Administração Pública. Brasil. Corrupção. Lei 12.846/2013.

¹ Bacharel em direito pela Faculdade de Direito de Santa Maria (FADISMA); Endereço eletrônico: jpadilha23@hotmail.com.

² Orientadora. Graduada em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM); Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM); Doutoranda em Direito na Universidade do Vale dos Sinos (Unisinos); Juíza Leiga; Docente do Curso de Ciências Contábeis e do Curso de Direito; Docente em regime de trabalho integral na disciplina de Direito Constitucional; Endereço eletrônico: nathalie.kuczura@fadisma.com.br

³ Coorientador. Graduado em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM); Especialista em Direito do Estado pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS); Mestre em Direito Administrativo pela Universidade de Coimbra (UC), em Portugal; Advogado; Docente do Curso de Direito; Docente em regime de trabalho horista nas disciplinas de Direito Administrativo e Processo Penal. Endereço Eletrônico: adriano.puerari@fadisma.com.br

Abstract

Corruption is a reality that occurs in Brazil and in the world historically. These practices, however, are becoming more and more commonplace and worrying. As a result, Brazil drafted Law 12.846 / 2013 to combat corruption in the country. Thus, what are the main innovations of the Anti-Corruption Law to combat corruption in Brazil? Thus, the present work aimed to analyze the main innovations brought by the Anti - Corruption Law for the fight against corruption in Brazil. To respond to the research problem and to fulfill the objective was used as method of approach the deductive. Historical and structuralist methods were adopted as methods of procedure. In addition, this paper is part of the research line Constitutionalism and Rights Enforcement of the Faculty of Law of Santa Maria (FADISMA), because this study seeks to verify how the New Anti-Corruption Law is able to assist in the fight against corruption, in order to realize constitutional rights. In addition, the article is divided into two chapters, the first one is the historical course of the fight against corruption and the second presents the main points of Law 12.846 of 2013. Finally, it is concluded that several were to the innovations of the Anti-Corruption Law, among which the objective liability applied to legal entities and the possibility of the realization of leniency agreements as important innovations brought to their attention deserve to be highlighted. It is frightening that they are mechanisms that have the potential to actually influence the corruption scene today.

Keywords: Brazil. Corruption. Law 12.846/2013. Public administration.

Introdução

Com o fenômeno da globalização, se percebeu que uma das principais e mais agressivas patologias que atinge a Sociedade e o Estado é a corrupção. A corrupção sempre existiu e está presente em todos os países, o que muda apenas é a forma como se reveste, podendo estar distribuída em maior ou menor grau. A medida que o tempo passa tornam-se, cada vez mais, perceptíveis os seus efeitos, a ponto de hoje ser considerado um dos vícios sociais que mais corrói a sociedade contemporânea.

Cabe ressaltar que a corrupção é um fenômeno que tem tomado grandes proporções, alastrando-se a nível mundial. Tamanho é seu poder de destruição que seus danos acabam atingindo diretamente recursos que deveriam ser destinados à saúde, à educação e à segurança da sociedade, por exemplo. Dessa maneira, verifica-se a necessidade de uma ação em conjunto, pois ignorar as práticas corruptivas, apenas incentivaria o aumento dessas condutas, que são tidas como ilícitas.

Dessa forma, se fez necessária a busca de novas formas repressivas de combate e prevenção à corrupção. Uma importante medida adotada no Brasil foi a edição da Lei 12.846/13, também conhecida como Lei Anticorrupção, cuja finalidade foi reforçar a legislação brasileira na

luta contra práticas corruptivas. Tal medida procurou demonstrar o alinhamento brasileiro à política mundial de combate aos atos corruptivos, além de comprovar a necessidade e a importância da adequação aos compromissos assumidos perante os órgãos internacionais. Nesse sentido, cabe perquirir quais são as principais inovações da Lei Anticorrupção para o combate à corrupção no Brasil? Sendo assim, o presente trabalho objetivou analisar quais as principais inovações trazidas pela Lei Anticorrupção para o combate à corrupção no Brasil.

Para responder ao problema de pesquisa e cumprir o objetivo empregou-se como método de abordagem o dedutivo, partindo de premissas gerais sobre o tema para pressupostos específicos, através de uma elucidação sobre o percurso histórico do combate à corrupção no Brasil até a análise dos principais pontos da Lei Anticorrupção. Já como métodos de procedimento adotaram-se o histórico e estruturalista. O primeiro se justifica, uma vez que necessária se fez uma retrospectiva histórica da corrupção no mundo e no Brasil. Já o segundo se empregou, pois se parte de um fenômeno - corrupção - elevando-se ao abstrato para retornar ao plano concreto.

Além disso, o presente trabalho se enquadra na linha de pesquisa Constitucionalismo e Concretização de Direitos da Faculdade de Direito de Santa Maria (FADISMA), pois com este estudo busca-se verificar de que maneira a Nova Lei Anticorrupção é capaz de auxiliar no combate a esta prática, concretizando-se assim, direitos previstos na Constituição Federal.

Ainda cabe referir que o presente trabalho é importante no âmbito acadêmico, científico e pessoal, pois as proporções negativas da corrupção atingem toda sociedade de forma que suas consequências vão além da perda econômica, ocasionando também, perdas sociais, políticas, além da falta de investimento em políticas públicas. Diante da dificuldade de identificar e combater casos de corrupção ligados diretamente à Administração Pública surge essa necessidade de fortalecer os mecanismos de combate à corrupção através de uma sociedade mais ativa. Assim, sendo o pesquisador, parte dessa sociedade, preocupa-se com as mazelas que a circundam, sendo este trabalho importante para o repensar deste problema que há séculos assombra a sociedade.

Ademais, para melhor compreensão do tema, o presente artigo foi dividido em duas seções. A primeira seção abarca a análise do contexto histórico da corrupção, desde o seu surgimento até o advento da Lei 12.846/2013 traçando, nesse intervalo, os principais acontecimentos. Já, na segunda seção, apontam-se os principais pontos da referida Lei e seus desdobramentos, a fim de demonstrar a importância da aplicação da Lei Anticorrupção no combate à corrupção no Brasil.

1 O percurso histórico do combate à corrupção no Brasil e a emergência da lei 12.846/2013

Antes de adentrar na análise do combate à corrupção no âmbito brasileiro é imprescindível compreender o que deve ser entendido como corrupção. Corrupção é uma palavra derivada do latim, do verbo *corrumpere*, que se remete aos verbos decompor e estragar. Em latim *corruptus*, significa quebrado em pedaços, podendo ser interpretado como a quebra da lei, a quebra da confiança em uma relação (BATISTA, 2012, p. 42). Segundo o dicionário Aurélio, corrupção é depravado, suborno, alteração, sedução (AURÉLIO, 2018). A partir do enfoque etmológico-filosófico a corrupção dá-se do ser (*ex esse*) que é, para não ser o que era. Ela implica, portanto, o não-ser, que é o seu *terminus ad quem*. Há nela uma afirmação da negação e consiste na privação de uma forma da substância, ou seja, uma mutação de ser para não-ser (SANTOS, 1965).

A Organização das Nações Unidas entende que corrupção é “o abuso da função pública para ganho pessoal direto ou indireto” (NAÇÕES UNIDAS, 2018). Já Robert Klitgaard define corrupção como sendo um comportamento que se desvia dos deveres formais de uma função pública devido a interesses privados de natureza pecuniária ou para melhorar o *status* (KLITGAARD, 1994).

Esse comportamento acima denominada corrupção, configura-se como um dos males que assola a humanidade, desde que se passou a conviver em sociedade. Ademais, é importante ter presente que abala a confiança dos cidadãos nas instituições democráticas e acaba por prejudicar o crescimento econômico do respectivo país, prejudicando, ainda, muitos outros setores, fazendo com que investimentos não sejam feitos, abalando a livre concorrência, destruindo a legitimidade dos governos, a estabilidade do Estado etc. (ANDRADE, 2017). Essa situação que se verifica em âmbito mundial, igualmente, se vislumbra no Brasil.

Conforme já referido, a corrupção dentro do Estado Brasileiro não é algo recente, durante períodos a mesma foi tolerada e até mesmo incentivada, tendo posteriormente se tornado uma real preocupação. Há relatos de corrupção desde o século XVI, no período da colonização portuguesa. Na época, era frequente que funcionários públicos, encarregados de fiscalizar o contrabando e outras transgressões contra a coroa portuguesa, acabassem praticando o comércio ilegal de produtos brasileiros em detrimento do cumprimento de suas funções (BIASON, 2013).

Durante o Brasil Colônia, era muito comum a corrupção, a própria coroa portuguesa admitia que se não se tolerasse alguma margem de lucro por parte dos funcionários, ela sequer encontraria pessoas que tivessem o intuito de exercer a função. Algo comum na época, era ver a participação de autoridades em atividades comerciais, dividindo ganhos com os cofres régios. Isso, inclusive, era defendido em virtude dos baixos salários, não sendo considerada ilegal à conduta de alguns funcionários públicos, situação que perdurou até o ano de 1720 (AVRITZER, 2012).

Mas, foi com a proclamação da Independência, em 1822, e, posteriormente, com a instauração do Brasil República que se passou a conhecer a corrupção nos moldes que se vê hoje em dia, ou seja, a configuração da corrupção no âmbito da participação na política como uma forma de enriquecimento fácil e rápido. A título exemplificativo, tem-se, em 1889, a prática denominada “voto a cabresto”. Tratava-se de situação empregada em grande escala pelos grandes latifundiários da época, apelidados de “coronel” (BIASON, 2013). O coronelismo foi um sistema político nacional, baseado em barganhas entre o governo e os coronéis. O governo estadual garantia o poder do coronel sobre seus dependentes e seus rivais, sobretudo cedendo-lhe o controle dos cargos públicos, desde o delegado de polícia até a professora primária. O coronel retribuía seu apoio ao governo, sobretudo na forma de votos (CARVALHO, 1997).

Entre os anos de 1898 e 1902, uma prática comum era o não tão conhecido “sistema de degolas”, em que deputados eleitos contra a vontade do governador não eram reconhecidos pelos responsáveis pelas atas de apuração eleitoral. Dessa maneira, podia-se garantir o apoio ao presidente da época (BIASON, 2013). Com os adventos da 1^o guerra mundial (1914 a 1918), a revolução soviética em 1917 entre outros acontecimentos históricos que surgiram, e entre ideologias que mobilizavam multidões foi criado o “Estado Novo” no Brasil (1937-1945), iniciando, assim, a era Vargas, que viria a acabar com o início da ditadura militar (D’ARAÚJO, 2000).

O período militar, iniciado com o golpe em 1964, teve no caso Capemi e Coroa-Brastel uma amostra do que ocorria nas empresas estatais do período. Durante a década de 80, o grupo Capemi era o responsável pela previdência privada no país, sendo um grupo sem fins lucrativos, já que era dirigido por militares. Esse grupo presidido pelo general Ademar Aragão resolveu diversificar as operações para ampliar o suporte financeiro da empresa. Uma das inovações foi a participação em um consórcio de empresas na concorrência para o desmatamento da área submersa

da Usina Hidroelétrica de Tucuruí (empresa estatal). Vencida a licitação pública em 1980, tinha-se o prazo de 3 anos para concluir a obra. O contrato não foi cumprido e o dinheiro dos pensionistas da Capemi acabou sem se saber o destino, levando a empresa à falência algum tempo depois, com uma dívida de 100 milhões de dólares (BIASON, 2013). Essa situação, foi um exemplo do que vinha ocorrendo no Brasil, bem como no mundo.

Durante a década de 90, os impactos causados pela corrupção no cenário internacional ficaram tão evidentes, que se fez necessário criar medidas para controlar a corrupção no plano internacional. Nesse contexto, inicialmente, teve-se a Convenção Interamericana contra a Corrupção, de 1996, que foi internalizada no âmbito interno por meio do Decreto nº 4.410 de 2002. Em seguida, foi elaborada e recepcionada pelo Brasil a Convenção sobre o Combate a Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, da Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico – OCDE. Por fim, cabe ressaltar o advento da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, de 2003 (BRASIL, 2007).

Muito embora os Estados Unidos venham a ser o precursor no combate a corrupção nas américas com a promulgação da Lei sobre Prática de Corrupção Exterior em 1977, com o objetivo de dar fim ao suborno de funcionários públicos estrangeiros (MEYER-PFLUG; OLIVEIRA, 2009), a Convenção Interamericana contra a Corrupção, pode ser considerada o marco inicial do combate à corrupção nas américas, por ser uma iniciativa em conjunto por parte dos Estados membros. Sendo assim, cumpre indicar seus principais propósitos, quais sejam: a implementação, pelos Estados, de mecanismos de prevenção, investigação, punição e erradicação da corrupção, e sua cooperação no sentido de assegurar a eficácia de tais mecanismos (RAMINA, 2009).

A Convenção da OCDE sobre o Combate a Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais teve suas tratativas iniciadas em 1994. Assim, o primeiro acordo multilateral relacionado ao combate do suborno de servidores estrangeiros, foi firmado em 1997 pelos Estados membros da OCDE, aos quais, posteriormente, se somaram outros países como o Brasil, Argentina e Chile. Tal versou principalmente sobre a adequação da legislação dos Estados signatários às medidas necessárias à prevenção e combate à corrupção de funcionários públicos estrangeiros no contexto do comércio internacional (BRASIL, 2016).

Conforme já elencado acima, outro passo importante no caminho traçado no combate à

corrupção foi dado pela Assembléia-Geral das Nações Unidas, reconhecendo a importância de desenvolver um instrumento jurídico internacionalmente vinculante contra a corrupção. Nesse sentido, foi convocado um grupo intergovernamental de peritos para que examinasse e preparasse uma minuta dos termos de referência para negociação posterior do instrumento. O texto da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção foi negociado em sete sessões do Comitê, entre os dias 21 de janeiro de 2002 e 1º de outubro de 2003, sendo aprovado em 31 de outubro de 2003. O texto aprovado possui como principais tópicos os seguintes: a) medidas preventivas; b) criminalização e aplicação da lei; c) cooperação internacional; e d) recuperação de ativos (BRASIL, 2016).

Sendo signatário de todos os referidos tratados, o Brasil se responsabilizou junto aos demais outros integrantes da OEA, a criar normas para combater a corrupção dentro do Estado Brasileiro. Assim, a partir dessas normativas internacionais, bem como das diretivas por elas traçadas, a legislação interna referente ao combate à corrupção necessitou ser fortalecida (BRASIL, 2014).

Frise-se que considerando o cenário interno, relatado anteriormente, em que a corrupção ocorria frequentemente, antes do advento das referidas normativas internacionais, já existiam algumas normas nacionais, que objetivavam combater a corrupção. Um exemplo disso é: a Lei de Improbidade administrativa (Lei n. 8.429 de 1992), que tipifica os atos de improbidade⁴ contra a administração pública em qualquer um dos seus poderes e sobre entidades que tenham seu capital composto de 50% ou mais por dinheiro público (BRASIL, 1992), apresentando sanções para quem incorrer nessa prática e a Lei de Licitações (Lei n. 8.666 de 1993), que estabelece um procedimento que precede a contratação de produtos ou serviços em geral pelos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como rege os contratos firmados nesses âmbitos, a fim de atender acima de tudo o interesse público (BRASIL, 1993). Os crimes na contratação pública encontram-se tipificados na seção III da referida Lei, que trata dos crimes e das penas em seus artigos 89 e seguintes.

⁴ Conforme Harada Kiyoshi nos traz, pode-se conceituar o ato de improbidade administrativa como sendo aquele praticado por agente público, contrário às normas da moral, à lei e aos bons costumes, ou seja, aquele ato que indica falta de honradez e de retidão de conduta no modo de proceder perante a administração pública direta, indireta ou fundacional, nas três esferas políticas. Harada, Kiyoshi. Ato de improbidade administrativa. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/13362-13363-1-PB.pdf>. Acesso em: 23 nov. 2018.

Essas normativas, contudo, não eram suficientes e a conjuntura que se formou a nível nacional demonstrou a necessidade de serem elaboradas novas lei internas. Nesse âmbito, por exemplo, foram criadas as Leis de Lavagem de Dinheiro (Lei n. 9.613 de 1998), que tipifica os crimes de “Lavagem” de dinheiro ou “Ocultação” de bens, direitos e valores (BRASIL, 1998), e a Lei nº 12.527/2011, conhecida como Lei de Acesso à Informação - LAI, que regulamenta o direito, previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal, trata-se do direito de qualquer pessoa solicitar e receber dos órgãos e entidades públicas, de todos os entes e Poderes, informações públicas por eles produzidas ou custodiadas (BRASIL, 2011).

Verifica-se, pois, que o ordenamento jurídico brasileiro já vem há algum tempo buscando combater os atos de corrupção. Nesse sentido, pode-se, também, citar a aprovação da Lei 12.846/2013 (BRASIL, 2018), considerada um avanço no combate à corrupção dentro do país.

Tal Lei foi taxada como a Lei da Empresa Limpa ou Lei Anticorrupção, sendo esta última nomenclatura a mais conhecida. A Lei 12.846 adveio do Projeto de Lei número 6.826/10, que foi apresentado à Câmara de Deputados e lá tramitou entre os anos de 2010 e 2013. Nesse norte, cumpre frisar que, em 2013, o Brasil passava por manifestações populares que assolavam o país. Essas manifestações começaram em março e tinham como objeto o aumento da tarifa de transporte público. Contudo, novas reivindicações foram adicionadas ao contexto e os movimentos se seguiram até 21 de junho (ANDRADE, 2015).

Durante sua tramitação alguns aspectos que compõe a Lei foram sendo adicionados, como por exemplo, a matéria do acordo de leniência, sendo apresentada pelo Deputado Zarattini em 14/03/2012. Outro ponto adicionado à Lei Anticorrupção foi estabelecer que a realização de acordo de leniência no âmbito do Poder Executivo Federal seria de competência da CGU (SIMÃO, 2017). Nesse cenário, o Projeto de Lei foi, também, rapidamente aprovado pelo Senado Federal em julho de 2013 e sancionado pela Presidência da República em agosto do mesmo ano (BRASIL, 2013). A Lei, contudo, não entrou em vigor imediatamente, posto que previa *vacatio legis* de 180 dias (BRASIL, 2013).

A Lei anticorrupção foi criada, assim, com a finalidade de punir as pessoas jurídicas e gestores que praticarem atos ilícitos contra a Administração Pública, atribuindo responsabilidade objetiva administrativa e civil às pessoas jurídicas (BORGES, 2014). É nesse ponto que a

legislação em questão se diferencia das demais, posto que embora já existissem antes dela inúmeras leis com o objetivo de combater a corrupção, ela foi a primeira Lei voltada exclusivamente para o combate e repressão a atos de corrupção, imputando responsabilidade objetiva à pessoa jurídica (BRASIL, 2007).

Frise-se que, durante a tramitação do projeto de lei que culminou com a Lei Anticorrupção, a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas foi alvo de tentativas de modificações. Queria-se que a responsabilidade das empresas fosse subjetiva e não objetiva, pois, assim, haveria a necessidade de provar que a empresa agiu com dolo ou culpa (BORGES, 2014). Contudo, essas reivindicações não foram aceitas, mantendo-se a responsabilidade objetiva.

Após a entrada em vigor da Lei Anticorrupção, em janeiro de 2014, foi necessário esperar mais um ano, para que entrasse em vigor o Decreto 8.420/2015. Decreto esse responsável por regulamentar vários aspectos da lei, como: (I) Apuração da responsabilidade, (II) Cálculo da Multa, (III) Programa de integridade (*compliance*), (IV) Acordo de Leniência, e os (V) Cadastros (BRASIL, 2018). Diante disso, cabe, na próxima seção, analisar os principais pontos da referida Lei, a fim de poder analisar se a mesma é capaz de solucionar os problemas atuais de corrupção.

2 Uma análise jurídica dos principais pontos da lei 12.846 de 2013: um olhar a partir do combate à corrupção

A Lei 12.846 de agosto de 2013 inovou de maneira ampla sobre o modo de lidar com um tema que era tratado de forma esparsa na legislação brasileira, qual seja a responsabilização, administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos de corrupção contra a administração pública, nacional ou estrangeira. Nesse viés, inicialmente, cumpre analisar quais atos são tidos como lesivos à Administração Pública. Segundo o artigo 5º da Lei Anticorrupção:

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos: I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada; II - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a

prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei; III - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados; IV - no tocante a licitações e contratos: a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público; b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público; c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo; d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente; e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo; f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública; V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional (BRASIL, 2013).

Observa-se que os incisos I, II e III trazem a previsão dos tipos administrativos gerais, que se configuram como atos de corrupção. Verifica-se que no caso da primeira conduta a sua configuração se opera independentemente do seu resultado, trata-se, pois do tipo administrativo formal. Cumpre salientar que a lesão decorrente desse ato se dá pela simples oferta de quantia financeira pelo particular, mesmo se o servidor público não aferiu acréscimos patrimoniais (MOREIRA NETO, 2014).

Já em distinção ao inciso acima, para que sejam tipificadas as condutas dos incisos II e III, há a necessidade da comprovação, no bojo do processo administrativo sancionatório, de que a autoridade pública, realmente, tenha recebido os recursos privados. Verifica-se que tais condutas dependem de um resultado para a sua consumação, tratando-se aqui de tipo administrativo material (MOREIRA NETO, 2014).

No tocante aos atos corruptivos ligados a licitações e contratos administrativos, sua previsão legal encontra-se nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f” do inciso IV, do mesmo dispositivo. As disposições trazidas nesse rol elencam condutas que dependem da comprovação do dolo específico do agente privado responsável por violar o princípio da competitividade das licitações. É possível notar, ainda, que grande parte dos tipos previstos nesse dispositivo dizem respeito às práticas de condutas envolvendo cartéis em procedimentos licitatórios, o que viola expressamente o princípio da livre concorrência e o direito ao desenvolvimento nacional (MOREIRA NETO, 2014).

Essas são as condutas definidas como lesivas à Administração Pública e que uma vez

verificadas dão ensejo à responsabilidade do agente. A responsabilidade pode se operar em diversas searas, porém a Lei ora em análise apenas versa sobre a responsabilidade civil e administrativa do agente. Destaca-se que a Lei Anticorrupção surgiu no intuito de mudar o cenário de responsabilização, retirando do foco de condenação o agente físico corrupto, voltando-se à empresa corruptora, ou àquela que de alguma forma tenha se beneficiado por ato ilícito contra a Administração Pública. Trata-se de uma importante inovação trazida em face da busca pela responsabilização das pessoas jurídicas em atos de corrupção (DILL, 2014). Assim, verifica-se que a responsabilidade pode ser tanto da pessoa física que cometeu o ato, quanto da pessoa jurídica, conforme previsão legal do artigo 3º da Lei 12.846/2013.

No âmbito jurídico brasileiro, em regra, a responsabilidade civil será subjetiva, ou seja, a responsabilidade em que se deve analisar a presença dos elementos dolo ou culpa (PAZ, 2015). Excepcionalmente, se prevê situações em que a responsabilidade será objetiva, sua caracterização se dá pela ausência de averiguação da culpa do agente que ocasionou a lesão. Basta que haja a configuração da ação do agente, a existência da lesão e o nexo causal entre a ação e o resultado danoso. Esse entendimento sobre responsabilidade objetiva se deu a partir do desenvolvimento da teoria do risco (PEREIRA, 2017).

Cumprido salientar que a responsabilidade objetiva, também conhecida como responsabilidade sem culpa, ocorre em duas hipóteses, conforme previsão do Parágrafo Único do Artigo 927 do Código Civil. A primeira delas é quando a atividade desenvolvida pelo autor do dano implicar riscos, já a segunda nos casos específicos previstos em lei. Sendo que é nessa segunda hipótese que a Lei 12.846/2013 se encaixa. Esta prevê que a responsabilidade da empresa no caso de atos de corrupção será objetiva. Ou seja, há apenas a necessidade da comprovação do nexo causal, da conduta e do dano, deixando-se de lado qualquer elemento de ordem subjetiva da conduta do agente (PAZ, 2015).

Dessa forma, observa-se que o ponto principal da Lei Anticorrupção é a forma de responsabilidade adotada nos casos em que verificada a prática de corrupção, já que a empresa tem responsabilidade objetiva. Não sendo necessário que se comprove o dolo ou culpa desta, ou seja, a partir do momento em que qualquer dos funcionários da empresa praticou o ato ela já está configurada a responsabilidade.

Segundo Couto:

[...] a partir da vigência da Lei Anticorrupção, o ordenamento jurídico brasileiro passou a contar com um instrumento mais robusto e completo para responsabilizar civilmente pessoas jurídicas por atos de corrupção. A opção por esta modalidade objetiva de responsabilização se justifica diante de um longo histórico de dificuldades e barreiras normativas ao combate de atos lesivos à Administração Pública, uma vez que tais atos sempre se mostraram de difícil identificação e elucidação por resultarem de complexos esquemas nas esferas pública e privada (COUTO, 2017).

Destaca-se que a Lei Anticorrupção através dessa modalidade objetiva torna efetiva a responsabilização de pessoas jurídicas de forma que uma importante finalidade dessa inovação legislativa é a concretização de um sistema de responsabilização mais severo e eficiente. Como referido acima tal necessidade surgiu de um longo período de dificuldades referente aos debates quanto ao responsável pelo dano. Sendo que com a quebra das barreiras normativas buscou-se o alinhamento da posição do Estado à Sociedade no sentido de não se admitir mais a impunidade de atos corruptivos, imputando-se a responsabilidade ao agente, pessoa física, mas também, à pessoa jurídica.

Sendo assim, evidente que o agente causador do dano, igualmente, será responsabilizado pelo ato de corrupção praticado, mas para isso, diferentemente da responsabilidade objetiva, nesse caso, há a necessidade da demonstração de culpa na conduta do suposto violador. Dessa forma, a culpa demonstra-se como elemento primordial para a existência da obrigação de reparar o prejuízo, caracterizando a responsabilidade subjetiva (MOKDISSE, 2013).

Outro ponto importante da Lei Anticorrupção é o estampado no capítulo V, mais especificamente a partir do artigo 16 da referida Lei, onde é conferida relevância à cooperação das pessoas jurídicas na apuração do ilícito praticado. Trata-se do chamado Acordo de Leniência⁵. Entende-se como tal, como sendo um pacto firmado entre a Administração Pública e a pessoa jurídica corruptora, onde o infrator delata os esquemas em que está envolvido, além de outros que tenha conhecimento, visando a restauração da moralidade administrativa no País. Nos incisos do referido dispositivo legal, verificam-se requisitos objetivos, os quais devem ser observados cumulativamente e previamente à celebração dos acordos de leniência. Seu pressuposto inicial é que a pessoa jurídica seja a primeira a se manifestar, a fim de cooperar para a apuração do ilícito.

⁵ Vale ressaltar que o dispositivo não é algo que surgiu com a lei anticorrupção, pois, o referido instituto foi inaugurado pela antiga Lei Antitruste (Lei nº 8.884/1994) sendo previsto em seu artigo 35-B.

Já o seu segundo requisito é a cessação, por completo, e seu envolvimento na infração a ser investigada, por fim, o último requisito é a admissão da pessoa jurídica no ilícito e sua cooperação plena e permanente para com a investigação e com o processo administrativo (PEREIRA, 2016). Dessa forma, não se trata de um simples instrumento jurídico, sendo este uma ferramenta bastante eficaz que objetiva viabilizar a Lei Anticorrupção através de investigações baseadas em colaborações dos envolvidos nos atos ilegais (MELO, 2019).

De acordo com Correia esse acordo de resultados que decorre da Lei Anticorrupção se dá através de incentivos, sendo beneficiados aqueles que, de forma espontânea e facultativa, optam por firmar o acordo de leniência. Tais estímulos são a redução de sanções estabelecidas pela própria legislação, como por exemplo, a isenção da sanção que proíbe a pessoa jurídica de obter incentivos, empréstimos, doações, ou seja, de contratar com o Poder Público; além disso, evita a publicação da decisão condenatória nos meios de comunicação e reduz a multa aplicável até dois terços (CORREIA, 2015).

Cumprido salientar que para se concretizar o acordo devem-se observar alguns requisitos, dentre eles destacam-se os seguintes. O primeiro deles, previsto no artigo 16, *caput* e § 1º, inciso I, que estabelece que “a pessoa jurídica seja a primeira a se manifestar sobre seu interesse em cooperar para a apuração do ato ilícito”(BRASIL, 2014) desde que tal circunstância seja relevante, conforme redação dada através do Decreto 8.420/2015, cuja finalidade foi dar um maior esclarecimento ao texto acima (CRUZ, 2015).

Já o segundo requisito, previsto no *caput* do artigo 16 da Lei Anticorrupção refere-se que a colaboração seja efetiva para com as investigações e ao respectivo processo. Dessa forma, verifica-se que para ser beneficiado pela Lei, não basta ter uma colaboração, a mesma deve ser realmente efetiva e seus feitos melhor beneficiarão o primeiro que se propuser a colaborar, claro quando houver mais de um infrator para um mesmo ato lesivo (CRUZ, 2015).

Em análise à possibilidade de beneficiar de melhor forma o primeiro que se propuser a colaborar com as investigações dos ilícitos, opinam Melo e Flor que se deve observar que, quando se tratar de uma investigação mais complexa, seria interessante que não só a primeira empresa a trazer as informações pudesse se beneficiar, ou seja, empresas que corroborassem com o já apresentado, também deveriam receber as vantagens. Dessa forma, a primeira empresa traria informações relevantes e de caráter inédito, porém abriria ao Estado a possibilidade de arrecadar

mais informações para investigação com uma outra pessoa jurídica, que tivesse se conectado de forma mais direta com o agente corruptor, auxiliando ainda mais as investigações. Claro, que os benefícios concedidos a primeira pessoa jurídica se mantêm maiores do que a segunda a colaborar. Sendo assim, incentiva-se ainda mais a utilização desse instrumento para prevenir e combater os atos corruptivos (MELO, 2019).

Já em relação aos tipos, podem-se observar três modalidades de acordo de leniência no ordenamento jurídico brasileiro, sendo o primeiro na esfera do direito concorrencial, tratando da preservação da livre concorrência, o segundo refere-se às infrações a licitações e contratos e, por fim, a última como decorrente da Lei Anticorrupção. Sendo que, quem pode celebrar o acordo de leniência com as pessoas jurídicas infratoras, de acordo com o *caput* do artigo 16 da Lei 12.846/13, é a autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública. Já nos casos de atos lesivos à administração pública estrangeira compete a Controladoria Geral da União (CGU) (MELO, 2019).

Verifica-se que o acordo de leniência busca garantir a efetividade da colaboração realizada pela pessoa jurídica, que efetuou atos ilegais contra a Administração Pública, através da identificação de outros elementos envolvidos na infração, além da tentativa de obter, de forma célere, informações e documentos que comprovem o ilícito apurado. Contudo, por vezes, o acordo acaba não sendo firmado, uma vez que é possível verificar há uma certa resistência por parte da pessoa jurídica infratora, pois poderá ocorrer de as empresas envolvidas no ilícito não se sentirem atraídas para pactuarem a leniência em decorrência de considerarem escassos os benefícios que lhe serão concedidos (PAZ, 2015).

Apesar dos possíveis percalços, houve uma forte tendência do ordenamento brasileiro de alinhamento a esse instituto tão adotado em outros países do mundo, como por exemplo, Estados Unidos, Espanha, Portugal, Alemanha e muitos outros (PAZ, 2015). Sua utilização consolida-se cada vez mais, pois com os grandes escândalos de corrupção a sociedade logo percebeu que este mal acaba afetando a todos, de forma social e econômica, uma vez que esse fenômeno desvia recursos que teriam como destino a saúde, a educação, a segurança etc. Através do acordo de leniência tem-se buscado novos dados de provas sobre ilícitos administrativos na tentativa de se recuperar valores resultantes da corrupção além de ampliar a punição a outros agentes corruptores que estejam ligados ao ato ilícito, mas que permaneciam sem a devida identificação (PAZ, 2015).

Verifica-se, pois, que a Lei Anticorrupção traz o acordo de leniência como uma adequação da legislação brasileira a uma tendência internacional e necessidade nacional. Isso porque a corrupção tem afetado diretamente não só ao Estado como também à sociedade em geral. Dessa forma, diante da forte onda de devastação desse fenômeno se torna imprescindível a utilização da presente lei de forma sistêmica (CORREIA, 2015).

Desde a vigência da Lei 12.846/2013 foram firmados vários acordos de leniência, exemplos reais de acordos já firmados são, A&A COMUNICAÇÃO LTDA-ME que teve sua sanção iniciada em 23/04/2019, e, ALMIR DA SILVA SANTOS 04837346405 que teve sua sanção iniciada em 11/06/2019. Sendo esses apenas alguns casos mais recentes, havendo ainda muitos outros casos já registrados no CNEP (TRANPARÊNCIA, 2019).

O último ponto importante da Lei Anticorrupção, é a previsão do Cadastro Nacional de Empresas Punidas, gerido pela CGU, onde serão reunidos o cadastro de todas as empresas punidas e das empresas inidôneas e suspensas, podendo se ter acesso a esta lista através dos órgãos responsáveis e pelos três poderes. (BRASIL, 2018). Referido cadastro está previsto no artigo 22 da Lei Anticorrupção, o qual determina, ainda, que as autoridades encarregadas devem manter atualizadas as condenações havidas em decorrência da conduta corruptiva da pessoa jurídica (CARVALHOSA, 2015). O Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, mantém, em seu banco de dados, as informações da pessoa jurídica condenada, tais como CNPJ/CPF, nome da pessoa jurídica, os dados da sanção, como tipo da multa e a data em que a empresa sairá do cadastro, além do nome do órgão prejudicado e o estado ao qual ele pertence (UNIÃO, 2018).

Dessa forma, verifica-se que através da Lei anticorrupção buscou-se fechar uma lacuna no ordenamento jurídico brasileiro, tratando diretamente da responsabilização administrativa e civil das pessoas jurídicas corruptas, de forma a punir as empresas que corrompem agentes públicos, fraudam licitações e contratos, ou que ainda tentam dificultar as investigações e as fiscalizações de órgãos públicos. Vive-se em uma época onde a corrupção chega a níveis jamais vistos, sendo considerado hoje, um fenômeno transnacional, o qual deve ser combatido por todos os países do mundo. E, nesse cenário, que emergiu a Lei Anticorrupção, que apresenta, pois, mecanismos e disposições que objetivam reduzir e, quiçá, minorar a corrupção do cenário brasileiro.

Conclusão

Vivencia-se uma época em que a corrupção chegou a níveis inimagináveis, onde atingiu formas e alcances inéditos, sendo considerada hoje um fenômeno transnacional. Percebe-se, ainda, que a corrupção nada mais é que a inversão de valores, onde o agente corruptor põe a frente do interesse público seu interesse privado através de condutas contrárias aos padrões mínimos exigidos pela sociedade. Trata-se de um fenômeno multifacetado, de muitas interpretações. Isso faz com que, com o passar dos anos, se torne, cada vez mais, difícil a responsabilização daqueles que realmente cometeram o ato corruptivo.

Este fenômeno possui efeitos econômicos devastadores e diante da necessidade de novas ferramentas de combate, surge a Lei Anticorrupção, sendo esta, imprescindível na batalha contra a corrupção sistêmica no Brasil. Frente a um momento de crise econômica, política e social, faz se necessário que haja meios jurídicos eficientes, que possibilitem a responsabilização e o combate à corrupção. Ademais, deve-se ter presente que este esforço não é apenas do Brasil. Isso porque a Lei Anticorrupção decorre de uma adequação da legislação brasileira a uma tendência internacional.

Frise-se que, no presente trabalho, não há pretensão de se esgotar o tema ou de se apresentar uma solução definitiva ao problema, e, sim, busca-se contribuir com informações capazes de fomentar novos estudos acerca da corrupção e mais especificamente de seu combate. Nesse sentido, verificou-se que, apesar do sistema jurídico brasileiro possuir um aparato de Leis visando combater a corrupção, não existia, até o advento da Lei Anticorrupção, uma Lei que determinasse a responsabilização das pessoas jurídicas infratoras beneficiadas pelas práticas corruptivas, muito menos, meios específicos para atingir seu patrimônio e obter o ressarcimento dos prejuízos ocasionados pelos atos ilícitos, que lhes beneficiavam ou que apenas fossem do seu interesse.

Sendo assim, a previsão da Lei Anticorrupção no sentido de responsabilizar as pessoas jurídicas, por meio de uma responsabilidade objetiva, nos casos em que estas atentem contra o patrimônio público, revela-se como sendo uma importante inovação. Isso porque esta determinação busca estimular a criação de programas contra a corrupção, além de possibilitar maior transparência das pessoas jurídicas, de forma a evitar atos ilícitos.

Assim, a responsabilidade objetiva aplicável às pessoas jurídicas que atentem contra o

patrimônio público é um avanço, tendo a sociedade mais uma arma no combate à corrupção. Através dessa modalidade de responsabilização não há necessidade de comprovar dolo ou culpa por parte do agente causador da lesão, basta apenas a ação ou omissão e a configuração do dano. Observou-se, também, que para obter um real crescimento econômico e combater efetivamente a corrupção empresarial deve-se atribuir mais efeitos prejudiciais do que benéficos às pessoas jurídicas que agem de forma ilícita, prejudicando o Poder Público. Nesse sentido, a partir do contexto da Lei Anticorrupção, é fortemente perceptível a existência de mecanismos nessa direção, haja vista a previsão de sanções mais rigorosas, que intimidam as empresas de agirem ilicitamente contra a Administração Pública.

Outro importante instituto trazida pela Lei Anticorrupção é a possibilidade da celebração de acordos de leniência, o qual, em síntese, define-se como um ajuste entre a Administração Pública e a pessoa jurídica, onde esta delata esquemas de corrupção em troca do abrandamento das sanções aplicáveis à sua conduta ilícita, objetivando a restauração da moral administrativa e da legalidade. Percebe-se que há uma dificuldade na obtenção da colaboração desses infratores em alguns casos, pois, por muitas vezes, os benefícios pela sua colaboração nas investigações podem não parecer tão atrativos.

Deve-se, então, incentivar e demonstrar que realmente há a possibilidade de redução de penas e de multas através da colaboração desses infratores e que isso poderá ser benéfico àqueles que desejam colaborar.

Partindo dessas premissas, verifica-se que, apesar da Lei Anticorrupção ser relativamente nova, apresenta importantes inovações no mundo jurídico, visto que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública, nacional ou estrangeira. Cumpre destacar que, até o surgimento da presente Lei, a legislação brasileira só permitia punir indivíduos – pessoas físicas - por esses atos, de forma que se busca agora, na realidade, atingir, também, a empresa que recebeu favorecimentos através de suas ações corruptivas.

Pode-se, por fim, afirmar que o objetivo da Lei Anticorrupção é combater de frente a corrupção através de desestímulos a práticas corruptas por parte de empresas privadas, que se relacionam com o Poder Público, de forma a proporcionar maior segurança e integridade ao mercado econômico. Dessa forma, foi possível demonstrar que a Lei Anticorrupção apresenta

importantes inovações e que se corretamente aplicada poderá colaborar de forma efetiva no combate e prevenção a esse fenômeno secular.

Referências

ANDRADE, Felipe Moura de. **Notas sobre os confrontos de junho de 2013 no Brasil:** causas prováveis, significados em disputa, possibilidades históricas. 10 ago. 2015.

Disponível em:

http://repositorio.ufes.br/bitstream/10/4350/1/tese_9110_Dissertação%20final%20Felipe%20Moura%20de%20Andrade%20-%20C.%20Sociais.pdf. Acesso em: 23 nov. 2018.

ANDRADE, Jackeline Póvoas Santos de. O Combate à corrupção no Brasil e a Lei n. 12.846/2013: a busca pela efetividade da lei e celeridade do processo de responsabilização através do Acordo de Leniência. **Revista Digital de Direito Administrativo**, São Paulo, v. 4, n. 1, p.170-203, 2017.

AVRITZER, Leonardo. **Corrupção Ensaios e Críticas**. Disponível em:

<https://www.passeidireto.com/arquivo/43174138/livro-leonardo-avritzer-corrupcao-ensaios-e-criticas>. Acesso em: 22 nov. 2018.

BATISTA, Antenor. **Corrupção: o 5º poder: repensando a ética**. 13. ed. São Paulo: Edipro, 2012.

BIASON, Rita. **Breve história da corrupção no Brasil**. Disponível em:

<http://www.contracorrupcao.org/2013/10/breve-historia-da-corrupcao-nobrasil.html> Acesso em: 20 nov. 2018.

BRASIL, Controladoria-Geral da União. **Convenção Interamericana contra a Corrupção**. 1. ed. Brasília: Athalaia Gráfica e Editora Ltda. 2007.

_____. Controladoria-Geral da União. **Convenção das Nações Unidas contra a corrupção**.

Disponível em: <http://www.cgu.gov.br/assuntos/articulacao-internacional/convencao-da-onu/arquivos/cartilha-onu-2016.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2018.

_____. Controladoria-Geral da União. **Convenção da Organização dos Estados Americanos (OEA) promove o fortalecimento dos mecanismos necessários para prevenir, detectar, punir e erradicar a corrupção**. 24 jul. 2014. Disponível em:

<http://www.cgu.gov.br/sobre/perguntas-frequentes/articulacao-internacional/convencao-da-oea#aprovacao>. Acesso em: 10 set. 2018.

_____. **Lei Nº 8.429, de 2 de junho de 1992**. Capítulo I. Das Disposições Gerais. Art. 1º.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8429.htm. Acesso em: 19 out. 2018.

_____. **Lei Nº 8.666, de 21 de junho de 1993.** Capítulo I. Das Disposições Gerais. Art. 1º. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8666cons.htm>. Acesso em: 19.nov.2018.

_____. **Lei Nº 9.6013 de 3 de março de 1998.** Capítulo I. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9613.htm. Acesso em: 19 nov. 2018.

_____. **Lei Nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.** Capítulo I. Das Disposições gerais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm. Acesso em: 24 nov. 2018.

_____. **Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União.** Lei Anticorrupção: entenda os cinco pontos do Decreto. 08 de abr. de 2018. Disponível em: <http://www.cgu.gov.br/noticias/2015/04/lei-anticorruptao-entenda-os-cinco-pontos-do-decreto>. Acesso em: 10 set. 2018.

_____. **Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.** Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm Acesso em: 29 abr. 2019.

_____. **Atividade Legislativa.** Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/113244>. Acesso em: 23 nov. 2018

_____. **Organização das Nações Unidas.** Disponível em: <https://nacoesunidas.org/>. Acesso em: 19 out. 2018.

BORGES, Karla. **Aspectos Históricos da Lei Anticorrupção.** Política Livre, 2014. Disponível em: <http://www.politicalivre.com.br/artigos/aspectos-historicos-da-lei-anticorruptao/>. Acesso em: 09 set. 2018.

CARVALHO, José Murilo de. **Mandonismo, Coronelismo, Clientelismo: Uma Discussão Conceitual.** Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0011-52581997000200003&script=sci_arttext. Acesso em: 22 nov. 2018.

COUTO, Aline Aguiar Soares do. **A Responsabilidade Civil Objetiva na Lei nº 12.846/2013 – Lei Anticorrupção Empresarial.** Disponível em: <https://monografias.ufma.br/jspui/handle/123456789/1650> Acesso em: 05 abr. 2019.

CORREIA, Ingrid Dutra. **Os principais aspectos da Lei Anticorrupção brasileira 12.846/2013 e a importância da cultura de compliance no ramo empresarial.** Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/26080/26080.PDF> Acesso em: 17 fev. 2019.

CRUZ, Alcir Moreno da. **Requisitos polêmicos do acordo de leniência.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/38499/requisitos-polemicos-do-acordo-de-leniencia> Acesso em: 18 fev. 2019.

D'ARAUJO, Maria Celina. **O Estado Novo.** Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=EltwDp4or9AC&oi=fnd&pg=PA7&dq=era+vargas+estado+novo&ots=f3nPceWoDK&sig=nYPz8wDBGI303zaET2Ky7o26PLU#v=onepage&q=era%20vargas%20estado%20novo&f=false>. Acesso em: 23 nov. 18.

DICIONÁRIO DO AURÉLIO. **Significado de corrupção.** 19 abr. 2018. Disponível em: <https://dicionariodoaurelio.com/corrupcao>. Acesso em: 14 set. 2018.

DILL, Poliana. **Análise da corrupção e seus mecanismos de prevenção e controle com ênfase na Lei nº 12.846/2013- Lei Anticorrupção.** 2014. 60 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUÍ, Ijuí, 2014. Disponível em: <http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/handle/123456789/2566> Acesso em: 25 mar. 2019.

KLITGAARD, Robert. **A corrupção sob controle.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1994.

MACHADO JUNIOR, José Marcelo Azevedo. **A nova Lei Anticorrupção (Lei n. 12.846/13): Influências, comentários e análise da legislação brasileira.** 2014. 100 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <http://www.unirio.br/unirio/ccjp/arquivos/tcc/tcc2-jose-marcelo-azevedo-machado-junior> Acesso em: 18 fev. 2019.

MELO, Danusio Roriz; FLOR, Sandro Judá Carneiro. **A aplicabilidade do acordo de leniência na lei anticorrupção.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/71811/a-aplicabilidade-do-acordo-de-leniencia-na-lei-anticorruptao/1> Acesso em: 21 fev. 2019.

MOKDISSE, Samir Leonardo Hallack. **Lei nº 12.846, de 2013: mudanças e perspectivas na responsabilização da pessoa jurídica.** 2013. 64 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, Florianópolis, 2013. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/117181/TCC%20-%20Direito%20-%20Samir%20Leonardo%20Hallack%20Modisse.pdf?sequence=1> Acesso em: 08 abr. 2019.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo; FREITAS, Rafael Vêras de. **A juridicidade da Lei Anticorrupção – reflexões e interpretações prospectivas.** Disponível em: http://www.fsl.adv.br/sites/www.fsl.adv.br/files/a_juridicidade_da_lei_anticorruptao_-_inclusao_em_20.02.14.pdf Acesso em: 10 mar. 2019.

PAZ, Jailson Laércio Ferreira. **O Impacto da Lei nº 12.846/13 (Lei Anticorrupção) na Probidade Administrativa.** 2015. 134 f. Dissertação (Pós-Graduação em Direito Público) –

Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP, Brasília, 2015. Disponível em: http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/1971/Monografia_Jailson%20La%C3%A9rcio%20Ferreira%20Paz.pdf?sequence=1 Acesso em: 24 mar. 2019.

PEREIRA, Thaís Sousa. **Análise da responsabilidade objetiva da pessoa jurídica de direito privado na lei anticorrupção empresarial (Lei nº 12.846/2016)**. Disponível em: <http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/29401> Acesso em: 24 mar. 2019.

PEREIRA, Victor Alexandre El Khoury M. **Acordo de Leniência na Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013)**. Disponível em: <http://www.editoraforum.com.br/wp-content/uploads/2017/03/acordo-leniencia-lei-anticorrupcao.pdf> Acesso em: 30 abr. 2019.

RAMINA, Larissa. A Convenção Interamericana contra a Corrupção: uma breve análise. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, Curitiba, v. 6, n. 6, jul./dez. 2009. Disponível em: <http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/21> Acesso em: 19 fev. 2019.

SANTOS, Mário Ferreira. **Dicionário de Filosofia e ciências culturais**. 3. ed. São Paulo: Matese, 1965. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/5263319/dicionario-de-filosofia-e-ciencias-culturais---mario-ferreira-dos-santos>. Acesso em: 25 out. 2018.

SIMÃO, Valdir Moysés; VIANNA, Marcelo Pontes. **O acordo de leniência na lei anticorrupção**. Histórico, desafios e perspectivas. São Paulo: Jurídicos Trevisan, 2017.

_____. Portal da Transparência. Detalhamento da Penalidade – Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP). **Tabela de Dados**. Disponível em: <http://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/cnep?ordenarPor=nome&direcao=asc>. Acesso em: 19 jul. 2019.

MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro; OLIVEIRA, Vitor Eduardo Tavares de. O Brasil e o combate internacional à corrupção. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 46, n. 181, p. 187-194, jan./mar. 2009. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496913/RIL181.pdf?sequence=1#page=188>. Acesso em: 31 jul. 2019.